

PROJETO DE LEI Nº 024/16/2021

Súmula: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS NO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ DE AUTORIA DO VEREADOR MARCIO LACERDA DE JESUS, COM O APOIO DOS DEMAIS VEREADORES, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica sob a responsabilidade da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, a obrigação da realização da limpeza gratuita das fossas sépticas em imóvel residencial que não disponha de rede coletora de esgoto, sendo o seu enchimento frequente por serem rasas devido ao lençol freático, no âmbito do Município de Goioerê.

§ 1º O consumidor comunicará a Prefeitura Municipal através de requerimento, devendo ser protocolado, que fará a notificação à Sanepar para a execução do serviço.

§ 2º A Sanepar disciplinará as condições operacionais para a realização da limpeza descrita no caput deste artigo, ficando responsável em atender o consumidor no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação do serviço.

§ 2º Não atendido o serviço no prazo estabelecido no parágrafo anterior, incorrerá em penalidade de multa, no valor equivalente a uma 01 (uma) Unidade de Referência Municipal – URM, por dia de descumprimento.

§ 4º O responsável pelo imóvel deverá cientificar o Município do descumprimento, por meio dos canais de atendimento existentes,

apresentando comprovante da solicitação, protocolo, contendo data e hora do pedido.

§ 5º Em caso de descumprimento, os valores das multas serão utilizados pelo Poder Executivo para contratar empresa privada para a execução do esgotamento da fossa.

§ 6º Os recursos provenientes das multas serão utilizados exclusivamente para a limpeza de fossas e obras de saneamento básico, ficando o Poder Executivo obrigado a prestar contas ao Poder Legislativo.

Art. 2º Os detritos recolhidos das fossas sépticas, serão encaminhados à estação de tratamento de esgoto do Município.

Art. 3º Naquilo que couber, esta lei será regulamentada por Decreto Municipal pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2021.

MARCIO LACERDA DE JESUS
Vereador-Proponente

APOIO:

FABIO PLAZA FERREIRA BARBOSA
Vereador

FABIANO APARECIDO BARBOZA
Vereador

HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA
Vereador

HELTON JOHN DE OLIVEIRA MAIA SANTOS
Vereador

JOSÉ RICARDO JACINTO MARTINS
Vereador

LUCI ALVINO KNIPHOFF DA SILVEIRA
Vereadora

PATRIK PELOI FLÁVIO
Vereador

WALTER FERNANDES MARTINS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Submeto a apreciação dos nobres pares desta Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 024/16/2021, que versa sobre: **DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS NO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Infelizmente a rede coletora de esgoto não alcança todos os bairros de nossa cidade, e, a solução encontrada tem sido a perfuração de fossa séptica. As fossas sépticas são utilizadas como complemento a benfeitorias complementares as moradias em locais sem acesso a rede coletora de esgoto, sendo que, até aqui, a limpeza e manutenção da mesma tem sido realizada por conta dos proprietários destes imóveis.

Citamos como exemplo, o problema enfrentado pelos moradores do Jardim Bela Vista, que é um bairro desprovido de rede coletora de esgoto, com o agravamento das fossas sépticas se encherem periodicamente em face da profundidade ser rasa decorrente do lençol freático (cerca de 2 a 3 metros de profundidade).

Destaco aqui, que as autorizações necessárias para a construção de bairros relativamente novos como o exemplo acima, foram dadas pelos órgãos competentes, sem que levassem em consideração a profundidade do lençol freático, causando transtornos aos moradores e contaminação ambiental.

Segundo a ABN

T – Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 7229/93, deve-se respeitar a distância mínima 15,0 m (15 metros de profundidade) de poços freáticos e de corpos de água de qualquer natureza.

Desta forma, sob a luz da Lei do Saneamento – Lei Federal nº11.445 de 05 de janeiro de 2007, e sendo a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), ser a detentora da concessão de exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em nosso Município, com prazo de vigência de 30 (trinta) anos, tendo sido a norma editada através da Lei Municipal nº 2.327/2014, nada mais justo que a Companhia execute os serviços de limpeza de fossas sépticas em quanto a rede coletora de esgoto não alcançar tais localidades.

Destarte, solicito o essencial apoio dos nobres pares na aprovação do referido Projeto, para que os nossos munícipes, em especial àqueles que ainda não foram alcançados pela rede coletora de esgoto e, que precisam dispor periodicamente de recursos para contratarem um caminhão-limpa fossa, não sofram pela falta de infraestrutura e que tenham em razão disso o prejuízo financeiro.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2021.

MARCIO LACERDA DE JESUS
Vereador-Proponente

APOIO:

FABIO PLAZA FERREIRA BARBOSA
Vereador

FABIANO APARECIDO BARBOZA
Vereador

HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA
Vereador

HELTON JOHN DE OLIVEIRA MAIA SANTOS
Vereador

JOSÉ RICARDO JACINTO MARTINS
Vereador

LUCI ALVINO KNIPHOFF DA SILVEIRA
Vereadora

PATRIK PELOI FLÁVIO
Vereador

WALTER FERNANDES MARTINS
Vereador